



## JULGAMENTO DE RECURSO

### **PREGÃO Nº 084/2020 (ELETRÔNICO) – COMPEL.**

**OBJETO:** *Registro de Preços para contratação de empresa especializada em atender as necessidades dos órgãos e entidades pertencentes a administração Direta e Indireta do Município de Camaçari, para eventual prestação dos serviços abaixo discriminados: Lote 01 (Voz Digital); Lote 02 (Voz e Dados); Lote 03 (Tecnologia da Informação e comunicação com transmissão de dados - Redundância); Lote 04 (Tecnologia da Informação e comunicação com transmissão de dados - Principal); Lote 05 (Tecnologia da Informação com infraestrutura); Lote 06 (Sistema).*

**DATA DE ABERTURA:** 23/09/2020

**RECORRENTE:** TELEMAR NORTE LESTE S.A.

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

A recorrente insurge-se contra duas decisões. A primeira, de repristinação de lotes revogados alhures, divulgada em 19/10/2020. A segunda, de classificação de propostas de preço quando da continuidade dos lotes reativados, divulgada em 26/11/2020.

Ocorre que a Recorrente, além de não ter exercido o seu direito ao contraditório, franqueado quando do recebimento do Recurso que ensejou a decisão que agora ataca, manejou seu recurso apenas em 04/12/2020. Portanto, esvaído os prazos legais tanto para contraditório quanto para recurso administrativo.

Na forma do art. 109, I, c da Lei 8.666/93 o prazo para apresentação de recurso contra decisão de anulação ou revogação da licitação é de 5 dias úteis. Desta forma, intempestivo o recurso apresentado neste particular.

Nada obstante, no que se refere ao conteúdo relativo a classificação de propostas, tempestivo o recurso apresentado.

Outrossim, foram apresentadas contrarrazões por TELEFONICA BRASIL S/A, em 08/12/2020, e por ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em 20/12/2020.



### **DO PEDIDO RECURSAL**

*“(...) requer seja devidamente processado o presente Recurso Administrativo para que: (...) (ii) o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI se digne a acatar a preliminar de mérito apresentada e anular a decisão que revogou o ato que revogou os lotes 3, 4, 5 e 6 deste Pregão, determinando conseqüentemente a retomada dos efeitos da decisão proferida em 19.10.2020 (...) (iii) ...requer que no mérito sejam acatados os argumentos apresentados para desclassificar/inabilitar a Proposta de Preços apresentada pela empresa ITS, em respeito aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo das Propostas (...)”*

### **DO PEDIDO DE CONTRARRAZÕES DE ITS**

*“(...) requer e aguarda de Vossa Excelência: 1 – que o recurso não seja conhecido e DECLARADO DESPROVIDO (...)”.*

### **DO PEDIDO DE CONTRARRAZÕES DE TELEFONICA**

*“(...) requer ao Sr. Pregoeiro (ou a qualquer outra autoridade competente) que negue provimento ao recurso interposto (...)”.*

### **DO JULGAMENTO**

Analisaremos a seguir uma a uma as alegações recursais e contra recursais, de forma numerada para fins didáticos. Ressalta-se que Telefônica aduziu razões apenas em defesa da manutenção da decisão que ripristinou os lotes da licitação, razão pela qual deixam de ser transcritas neste parecer de julgamento.

Inicialmente deve-se esclarecer que, no que se refere às alegações que tratam da decisão que revogou o ato de revogação de lotes da licitação, não serão analisadas as razões da Recorrente, uma vez que, como decidido acima, são intempestivas.


Dito isto, conquanto não se possa delas conhecer por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, foi consultada a autoridade superior que a este respeito que assim se manifestou:



Senhor Diretor

Em atenção as CONTRARRAZÕES apresentadas pelas empresas TELEFONICA BRASIL S/A e ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico Nº 084/2020, informamos que tal recurso foi respondido pela Secretaria da Administração através do ofício nº 01775.17.2020, reafirmando a decisão técnica conforme ofício nº 01695.17.2020.

Atenciosamente,

  
Helder Alcides de Souza  
Secretário da Administração  
José Anilton dos Santos  
Secretário de Administração  
Mat. 830666

Desta feita, deve-se manter a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

**RAZÃO RECURSAL:** **(1R)** alega que its apresentou proposta mais barata do que a anteriormente apresentada.

**CONTRARRAZÃO RECURSAL (CR1):** alega que não houve inclusão de novos documentos na sua proposta, mas sim apresentação de proposta realinhada com adequação dos valores após a negociação direta com o pregoeiro. Aduz também que não há que se arguir que seus preços são distintos dos praticados no mercado, pois a Administração obteve uma redução inicial de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ano com velocidades superiores e serviços qualificados.

**DECISÃO FUNDAMENTADA:** O item 10.1 do edital deixa claro que após a fase de lances a proposta deverá ser encaminhada para a comissão de licitação. Trata-se de proposta que encarte seus preços com base no novo valor ofertado após a fase de lances, não de nova proposta.

**RAZÃO RECURSAL:** **(2R)** alega que its não comprovou para o item 8 do TR atestado suficiente em quantidade prazo e característica. Alega também que its descumpriu item a.6.1 do TR, pois não apresentou carta de solidariedade. Aduz que encontrou contrato de parceria da ITS com a QOS, mas não a carta de solidariedade. Alega também que no contrato apresentado de ITS com QOS é mencionado equipamentos descritos no anexo A, mas não foi localizado anexo A no contrato. Aduz ainda que a proposta de ITS não traz elemento que comprove o atendimento aos requisitos específicos de treinamento oficial, descumprindo o item



14.5 do TR e que não contém elementos que comprovem o atendimento do requisito de disponibilizar central de atendimento 24x7 0800, nem da ITS nem da subcontratada QOS e que não tem proposta técnica que descreva o serviço. Continua afirmando que a proposta de its não atende ao requisito do item t) e item w) provavelmente do item 14.5, bem como não atende ao item 2.4 gerenciamento de dados, não tendo trazido qualquer elemento sobre ele. Alega que o item 2.6.1 não foi atendido, pois a its apresentou apenas um cluster de equipamentos sonicwall NSSP12400. Afirma que its não atende aos itens 2.6.2 e 2.6.6, pois não ofertou solução de log e geração de relatório e também não atende aos itens 2.7.1.1, 2.7.1.1.2 e 2.7.1.3, pois não ofertou solução de segurança para estes itens. Por fim, afirma que Its não atendeu ao item 2.7.1.4 pois não ofertou serviços de sonicwall total secure advanced – sku 01-ssc-7883, necessários ao atendimento a todas as funcionalidades de segurança exigidas no item 2.7.2. Por fim, alega que Its não atendeu ao item 2.9 relativo a implantação do NOC na sua proposta.

**CONTRARRAZÃO RECURSAL (CR2):** alega que foram entregues todos os documentos mencionados pela Recorrente e analisados pelo órgão. Aduz que em nenhum momento a proposta da ITS foi omissa, vaga ou apresentou irregularidades capazes de dificultar o julgamento por parte da COMPEL, muito menos as documentações, atestados e certidões foram insuficientes para embasar tal julgamento. Afirma que inclusive um de seus atestados foi emitido pela própria Recorrente (Telemar), causando estranheza o fato de não conhecer o serviço que ela mesma atestou. Afirma também que utiliza em seu backbone equipamentos de roteamento, comutação e transmissão dos fornecedores Juniper (roteadores e switches), Huawei (OTN e componentes de transmissão-backbone DWDM/Acesso GPON), Datacom (switches comutação/edge), Raisecom (Switches Comutação/Acesso), Mikrotik (Roteadores CPE/Acesso), HP (Switches Comutação/Acesso), FORTINET, SONICWALL e outras grandes marcas do mercado de telecom. Afirma que face a criticidade mantém contrato de suporte, distribuição e RMA (Remessa de Material Avariado) ágil com os players citados (e seus representantes/distribuidores no Brasil) mantendo a linha de garantia de software e hardware adquiridos, assim como a garantia de upgrade dos componentes e elementos de rede citados garantindo assim seu SLA. Por fim, alega que utiliza em seu backbone equipamentos de roteamento, comutação e transmissão dos fornecedores Juniper (roteadores e switches), Huawei (OTN e componentes de transmissão-backbone DWDM/Acesso GPON), Datacom (switches comutação/edge), Raisecom (Switches Comutação/Acesso), Mikrotik (Roteadores



*CPE/Acesso), HP (Switches Comutação/Acesso), FORTINET, SONICWALL e outras grandes marcas do mercado de telecom. Afirma que face a criticidade mantém contrato de suporte, distribuição e RMA (Remessa de Material Avariado) ágil com os players citados (e seus representantes/distribuidores no Brasil) mantendo a linha de garantia de software e hardware adquiridos, assim como a garantia de upgrade dos componentes dos elementos de rede citados garantindo assim seu SLA. Conclui afirmando que o serviço de proteção de contra ataque DDoS está disponibilizado em todo backbone ITS e o acesso à internet dedicada é próprio.*

DECISÃO FUNDAMENTADA: Considerando a natureza exclusivamente técnica das alegações suscitadas, foi consultada a área técnica do setor requisitante, que instada a se manifestar respondeu que:

Prezado,

Dos Requisitos Técnicos exigidos no Edital e atendidos pela ITS - Foi conferida a documentação, e a empresa ITS atende, sim, a todos os pontos do edital. Tanto da qualificação técnica, com os atestados e serviços apresentados na sua documentação, quanto na parte de treinamentos solicitados no edital. Não foi encontrada nenhuma falha ou falta que impedisse a sua aprovação.

Quanto ao monitoramento 24 X 7 nos atestados apresentados a empresa comprova que trabalha com este tipo de serviço.

Quanto aos IP's solicitados não é necessário a empresa vencedora informar a numeração dos mesmos na proposta inicial, pois dependerá de reunião entre as equipes para definir os pontos e quais circuitos serão atribuídos essas numerações, basta a empresa vencedora ser ASN para entregar os 128 IP's conforme solicitado, item comprovado pela documentação da empresa.

Quanto aos pontos de configuração dos equipamentos, é apresentado pela empresa vencedora a documentação e qualificação necessária para esta questão.

Treinamentos - Não foi solicitado nenhuma comprovação de atendimento, contudo a empresa apresenta em sua proposta a indicação dos treinamentos.

Quanto ao Gerenciamento dos Serviços de Dados - A empresa vencedora apresentou a documentação que comprova o atendimento na proposta/atestado.

Quanto a solução de Log e seus relatórios e a segurança de perímetro dos links - A empresa vencedora apresentou a documentação, na proposta, que atende o edital, e as definições de alguns serviços dependerá de uma reunião entre a Prefeitura e a empresa, para definirmos



como queremos cada serviço e como será executado.

Quanto a implementação do NOC - No edital não se faz necessário a descrição de cada item já especificado no respectivo lote, bastando apenas a empresa seguir o modelo de proposta do edital, item atendido na proposta de preço.

Atenciosamente,

Ricardo Lyrio de LUZ  
Coordenador  
Mat. 428613

Isto posto, não deve ser dado provimento ao Recurso manejado, segundo informações acima prestadas.

### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c Decreto 5.450/05 e c/c a Lei 8.666/93, resolve conhecer, apenas no que se refere ao capítulo que ataca a decisão de classificação de proposta de preços, do recurso interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A., para no mérito:

1 – **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da PREGÃO Nº 084/2020 (ELETRÔNICO) – COMPEL.

2- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. Secretário Municipal da Administração para ratificação ou reforma da decisão.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 19 de janeiro de 2021.

<b>COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL</b>			
Ana Paula Souza Silva Presidente	Aricele Guimarães Machado Oliveira Pregoeira	Vanuzia da Silva Guedes Membro	Michelle da Silva Vasconcelos Membro



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**



Camaçari/BA, 19 de janeiro de 2021.

Senhor Secretário,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal n.º 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. S<sup>a</sup>., o julgamento do recurso do **PREGÃO N° 084/2020 (ELETRÔNICO) – COMPEL.**, interposto pela licitante TELEMAR NORTE LESTE S.A., contra a decisão da da Pregoeira.

No referido instrumento, constam as razões da Pregoeira, quanto à opinião de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da PREGÃO N° 084/2020 (ELETRÔNICO) – COMPEL.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente,

**Ana Paula Souza Silva**

Presidente da COMPEL

Ilmº. Sr.

**HELDER ALMEIDA DE SOUZA**

Secretário da Administração

Nesta





**PREGÃO Nº 084/2020 (ELETRÔNICO) – COMPEL.**

*DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO  
PELA LICITANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A.*

A **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COMPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante TELEMAR NORTE LESTE S.A.;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COMPEL;

**RESOLVE**

**NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da PREGÃO Nº 084/2020 (ELETRÔNICO) – COMPEL.

Camaçari/BA, 19 de janeiro de 2021

**HELDER ALMEIDA DE SOUZA**

Secretário da Administração